



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *insere parágrafo 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), para assegurar aos estudantes da educação indígena, nos processos de avaliação acadêmica, o respeito às particularidades culturais das respectivas comunidades.

A matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde terá decisão terminativa.

Na apreciação da matéria na CDH, a relatora, Senadora Fátima Cleide, sugeriu que a questão da avaliação fosse tratada, também, na parte da LDB dedicada aos objetivos da educação básica – notadamente no art. 32, que contém determinações de observância compulsória pelos sistemas de ensino.



Assim, uma vez incidindo sobre esse dispositivo, entendeu a relatora, a inovação alcançaria os entes federados diretamente responsáveis pela oferta da educação indígena, logrando, por conseguinte, maior poder de coerção.

A CDH adotou, então, o entendimento da relatora, aprovando a matéria com duas emendas. A primeira delas (Emenda nº 1 – CDH) foi dedicada à reformulação da ementa do PLS, fazendo remissão à lei, em lugar da menção direta ao dispositivo a ser modificado.

Pela Emenda nº 2 – CDH, o art. 1º do projeto tomou nova redação, para, mantida a inserção original do § 3º no art. 79 da LDB, contemplar a nova redação sugerida ao citado art. 32 dessa norma, nos seguintes termos.

‘Art. 32.

.....

§ 3º A educação básica regular será ministrada em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....’ (NR)

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE é o colegiado temático competente para opinar sobre matérias que dizem respeito às diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o art. 91 do mesmo normativo, essa manifestação pode assumir caráter terminativo. Daí a legitimidade da Comissão para se pronunciar sobre a proposição em tela, dispensada a audiência do Plenário do Senado Federal.

Observa-se, de início, que o projeto envolve assunto incluído entre aqueles de iniciativa cabível ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, não se encontrando, ademais, entre os que estão reservados à iniciativa privativa do Presidente da República. Além disso, a espécie normativa escolhida para normatizar a matéria é adequada. Desse



modo, no que tange ao aspecto constitucional, a proposição não apresenta vício de iniciativa, nem de forma.

No que tange ao mérito, o projeto está assentado em reivindicação histórica das comunidades indígenas, a exemplo do direito ao ensino bilíngue já carreado à LDB. Como bem pontuou a Senadora Fátima Cleide, a educação indígena foi concebida para respeitar idiossincrasias dos educandos. Desse modo, não se vislumbra a possibilidade de cumprir esse objetivo se não forem observadas as particularidades culturais dos alunos indígenas em todos os momentos do processo educativo, entre os quais se inclui o da avaliação.

Com efeito, a proposição, além de relevante do ponto de vista das comunidades indígenas, assume importância nacional. Ao lado dos esforços institucionais para alavancar a qualidade do ensino, em todos os níveis, a medida proposta tem caráter inclusivo, podendo contribuir para que o sucesso escolar se faça realidade no conjunto da população brasileira.

Desse modo, cabe-nos tão somente ratificar o mérito da iniciativa, já afirmado na CDH, que, a propósito, contribuiu para o aprimoramento da matéria. A ideia de levar o assunto às disposições curriculares da LDB pareceu-nos adequada. Da mesma maneira, soou plausível estender a medida ao conjunto da **educação básica**, em face da mudança do marco constitucional relativo à obrigatoriedade do ensino e ao dever do Estado com a educação. Afinal, com a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a obrigatoriedade passou a contemplar, além do ensino fundamental, a pré-escola e o ensino médio, abrangendo os escolares com idade de 4 a 17 anos.

De nossa parte, no entanto, cabe uma pequena ressalva concernente à técnica legislativa, relativamente à modificação da Emenda nº 2 – CDH, incidente sobre o art. 32 da LDB. É que, sendo o **ensino fundamental** o objeto do dispositivo original, a previsão de uma medida endereçada ao conjunto da **educação básica** em seu texto configura, a nosso juízo, uma impropriedade técnica.

A par disso, imaginamos que o dispositivo devesse ser desdobrado, contemplando as duas etapas da educação básica, nos devidos espaços que a lei lhes reservou. Ocorreu-nos então que, sendo a educação indígena de responsabilidade dos estados, não haveria mudança de sistemas



de ensino na passagem de um nível ao outro. Assim, uma prática já em andamento com alunos do ensino fundamental dificilmente sofreria interrupção de continuidade quando da passagem destes para o ensino médio.

Essa compreensão permite o contorno do equívoco de técnica legislativa, anteriormente mencionado, por meio de subemenda tendente a restabelecer parte do texto original do § 3º do art. 32 da LDB. É dizer, fazendo com que esse dispositivo se mantenha afeito ao ensino fundamental. Essa alternativa contorna outra dúvida que poderia ser suscitada a respeito da ampliação proposta, qual seja, a de que a educação indígena pode vir a constituir um subsistema escolar de feições próprias, da creche à universidade. Particularmente, ponderamos que esse é um assunto que merece aprofundamento no futuro. Mas, por enquanto, as medidas em análise, a nosso ver, atendem às necessidades dos estudantes indígenas.

Saneada a falta apontada, e não se identificando qualquer óbice no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, a matéria é digna de acolhida do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, pela aprovação da Emenda nº 1 – CDH e pela aprovação da Emenda nº 2 – CDH, nos termos da subemenda a seguir.

SUBEMENDA Nº – CE

(à Emenda nº 2 – CDH)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 32 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 32.**
.....



§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....’ (NR)

‘Art. 79.

.....

§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora